

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso VIII do artigo 997 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 997.

 VIII - se os sócios respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais. (NR)
”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CD160801391981

CD160801391981

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende corrigir um equívoco do legislador civil, há bastante tempo identificado por doutrinadores e operadores do direito¹. Trata-se da compatibilização entre o artigo 997, VIII, e o artigo 1.023 do Código Civil - CC².

Ao dispor sobre o direito de empresas, o artigo 997 do CC ressalta que a sociedade se constituirá por contrato escrito que, dentre outras cláusulas, poderá estipular “*se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais*”. Mais adiante, o Código Civil determina, no artigo 1.023, que na hipótese dos bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios devem responder “*pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

Em matéria de responsabilidade civil obrigacional, ou contratual, a distinção entre solidariedade e subsidiariedade é nítida. A solidariedade passiva, nos termos do artigo 264 do Código Civil³, implica a responsabilidade compartilhada por cada um dos devedores em relação ao total da obrigação principal. A responsabilidade subsidiária, em contraste, é complementar, ou residual, em relação à obrigação principal.

A responsabilidade subsidiária dos sócios, referida no artigo 1.023 do CC, diz respeito aos casos em que os bens da sociedade não sejam suficientes para cobrir as dívidas do ente jurídico. Caberá, então, aos sócios, a responsabilidade pelo restante das dívidas da sociedade – proporcionalmente ou solidariamente, nos termos contratuais.

Com efeito, é possível sintonizar as regras conflitantes do Código Civil – uma que trata da responsabilidade subsidiária dos sócios como uma faculdade (artigo 997, VIII), enquanto outra trata de um dever (artigo 1.023).

¹ Alcoforado, Luís Carlos (2015). Direito empresarial no Código Civil: cláusula de responsabilidade solidária dos sócios na sociedade simples. In: *Correio Braziliense*, Direito & Justiça (14 set.), p. 5.

² Brasil (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Novo Código Civil. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em:

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>>. Acesso: 27 out. 2015.

³ Ao dispor sobre as obrigações solidárias, o Código Civil define, no artigo 264, que a solidariedade ativa se dá quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, e a solidariedade passiva se dá quando há mais de um devedor, “*cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*”.

CD160801391981

CD160801391981

Para tanto, basta que se altere a redação do inciso VIII do artigo 997 para fazer constar “solidariamente” ao invés de “subsidiariamente”, o que se faz na presente proposição. Nesse sentido, o Enunciado 61 do Centro de Estudos do Judiciário - CEJ do Conselho da Justiça Federal - CJF⁴, a seguir transcrito:

61 – Art. 1.023: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a promoção dessa alteração legislativa que contribuirá para o deslinde de questão singela, porém relevante, do direito civil brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

⁴ Conselho da Justiça Federal (2012). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V - Enunciados aprovados*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, Conselho da Justiça Federal - CJF, p. 23. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso: 27 out. 2015.